

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 053/2021

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 08/09/2021, o recebimento do Projeto de Lei nº 053/2021, originário deste Poder Legislativo, que:

Dispõe sobre a prioridade de atendimento em equipamentos públicos de saúde e assistência social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no Município de São Gonçalo do Amarante – Ceará .

Trata-se de projeto de lei que visa impor aos equipamentos públicos de saúde de São Gonçalo do Amarante regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica, por meio do estabelecimento de ordem de prioridade de atendimento.

Tem-se que ofício, cujo referido projeto acompanhou, em anexo, foi protocolado, no dia 08/09/2021, estando observado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedição de veto, conforme determina o art. 35, §2º da Lei Orgânica do Município São Gonçalo do Amarante, vejamos:

Art. 35 – Concluída a votação de um projeto de lei, será este remetido, dentro de três dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

Na forma que indica, comunicamos - TEMPESTIVAMENTE (art. 35, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, apesar de possuir extrema relevância à comunidade, não reúne condições de ser convertido em Lei, em conformidade com as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE



RECEBIDO
23/09/2021
13:08

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder com a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petítório, não possuímos dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pelo veto total do Projeto de Lei nº 053/2021.

Apesar de apresentar uma ideia supostamente benéfica à defesa da saúde não foram respeitados aspectos formais indissociáveis, uma vez que o projeto extrapola competência constitucionalmente imposta acerca da matéria tratada.

Assim, quanto à imposição de atendimento prioritário à grupos específicos em UBS, UPA, CREAS, CAPS e Hospitais Públicos, resta patente a violação ao art. 24, inciso XIV e §1º, da CF que dispõe sobre a competência CONCORRENTE da União, dos Estados e Distrito Federal para estabelecer normas que tratem sobre previdência, proteção e defesa da saúde.

Ademais, os artigos 2º, 3º e 4º do incluso Projeto de Lei tratam de conceitos já previstos em normas federais, a exemplo da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Portanto ao legislar de forma a extrapolar ao que já determinado em norma federal, ultrapassando os limites da competência para tanto, referido Projeto usurpa claramente a competência constitucional estabelecida pelo art. 24, da Constituição Federal, seja porque é matéria reservada à União, Estados e Distrito Federal, seja porque não tratou simplesmente de instituir detalhes, suplementos, adaptar princípios, bases etc.

O referido Projeto de Lei estatui regras gerais, normas que caberiam à União ou, de forma suplementar, ao Estado do Ceará. Destaca-se, ainda, que a proposta de lei não trata de assunto de interesse local, uma vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município, não se tratando de uma peculiaridade deste.

Existe ainda orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477S08-AgR, RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Ademais, cumpre-nos expor a **ausência de interesse na presente propositura**, pois o Município já oferece tratamento direcionado àquelas vítimas, através do CREAS. O Centro de Referência possui equipe composta por assistente social, psicológica e outros profissionais da área para atendimento e assistência quanto aos danos psicológicos e assistenciais. Havendo necessidade de atendimento médico, este avaliará as lesões em decorrência da violência doméstica, atestada por laudo, por conseguinte será solicitada a urgência ou não no atendimento.

O art. 9º, da Lei Maria da Penha prevê que *"A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública,*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual."

Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, recebendo proteção de forma emergencial, independente de sua autorização.

No mais, a imposição prevista no art. 7º do Projeto caracteriza **intervenção indevida do Legislativo nas atribuições de caráter privativo do Chefe do Executivo Municipal**, uma vez que onera os cofres públicos ao impor a afixação de placas informativas em diversos equipamentos públicos, violando flagrantemente, a competência legislativa do gestor municipal, o qual é o único dotado de competência para dispor sobre a organização e funcionamento interno dos órgãos da Prefeitura Municipal.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito jurisprudencial quando debatida através do viés da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-MS-ADI: 3385 MS 2001.003385-5, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 11/06/2003, Tribunal Pleno – Cível, Data de Publicação: 01/07/2003) (grifos nossos)

Ad argumentandum tantum, há que se ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento através do julgamento da ADI 2.867, ADI 2.305 E ADI 6.337 no sentido de que a sanção pelo Chefe do Poder Executivo não é considerada como um meio hábil a convalidar tal inconstitucionalidade.¹

¹ **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Portanto, ainda que o Chefe do Poder Executivo sancionasse tal Projeto de Lei em sua integralidade, ainda assim, este restaria maculado pela pecha da inconstitucionalidade.

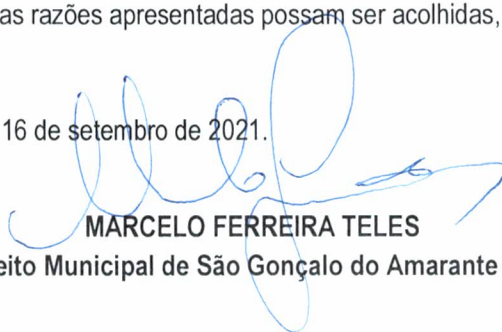
III – DA CONCLUSÃO

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade formal presente no Projeto de Lei 053/2021, que trata de assuntos de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, além de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo a Câmara Legislativa competência para legislar sobre normas gerais de defesa à saúde, tampouco sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO** ao Projeto de Lei nº 053/2021, apesar da temática possuir extrema relevância social, por considerá-lo inconstitucional.

Assim, devolve-se o projeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

São Gonçalo do Amarante, 16 de setembro de 2021.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE

Excelentíssimo Senhor

AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Presidente da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante – CE.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]